

Projeto do Novo Fundo Florestal

O Serviço Florestal do Ministério da Agricultura elaborou o anteprojeto que amplia o "Fundo Florestal", trabalho êsse resultante das sugestões do grupo de trabalho instituído em setembro do ano passado, pelo Sr. Presidente da República. É êsse o primeiro passo para concretização da nova política florestal que se pretende inaugurar no país, com o objetivo de evitar a destruição do patrimônio florestal.

A ampliação do "Fundo Florestal", previsto no projeto de lei em aprêço, propiciará os meios imprescindíveis à efetivação de várias providências, como a criação da Escola Nacional de Florestas de estações experimentais e de florestas nacionais, em todo o território nacional.

ÍNTegra DO PROJETO DE LEI ACIMA DESCRITO: — Art. 1.º — O "Fundo Florestal", criado pelo art. 98, do Código Florestal, baixado com o decreto n.º 23.793, de janeiro de 1934, passa a ser constituído dos recursos seguintes:

a) dotações que, por qualquer título, lhe sejam atribuídas pela União, estados e municípios;

b) rendas obtidas pela exploração racional das florestas nacionais; vendas de mudas e sementes de essências florestais, e de outras atividades do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura;

c) contribuições de órgãos e entidades públicas, de sociedades civis e empresas privadas, interessadas na proteção e defesa das florestas;

d) doações de qualquer natureza;

e) multas provenientes de infrações florestais;

f) taxas florestais.

Art. 2.º — Do imposto sobre lucro imobiliário devido pelas transmissões de propriedades rurais, será deduzida e escriturada pelo órgão arrecadador, sob a rubrica **FUNDO FLORESTAL**, a taxa de 10% do total arrecadado.

Art. 3.º — Das verbas orçamentárias destinadas à Valorização Econômica da Amazônia, às Obras Contra as Secas, à Comissão do Vale do São Francisco, bem como as que constituem o "Fundo Nacional de Pavimentação", do Departamento Nacional de Estradas de

Rodagem, serão consignados, anualmente 5% para o "Fundo Florestal".

Parágrafo único. Excetuadas as verbas que integram os fundos rodoviário e de pavimentação, as demais previstas neste artigo serão aplicadas na própria região a que se destinam.

Art. 4.º — Das taxas arrecadadas pelo Instituto Nacional do Pinho e destinadas a florestamento e reflorestamento, serão deduzidos 10% para o "Fundo Florestal".

Art. 5.º — O Governo Federal consignará no orçamento geral da República, durante cinco exercícios financeiros consecutivos, uma dotação nunca inferior a Cr\$ 200.000.000,00, para a constituição do "Fundo Florestal".

Art. 6.º — Fica instituído, no Serviço Florestal Federal, o registro obrigatório das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 7.º — Ficam criados, no Serviço Florestal Federal, as seguintes taxas:

a) registro e alteração —
Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

b) vistoria e inspeção, por hectare — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)

c) licença para comércio com produtos e subprodutos florestais, por ano — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

d) licença para desmatamento, sobre o valor *ad valorem* da operação — 2%.

e) expedição de guia, sobre o valor do produto ou subproduto florestal — 2%.

Art. 8.º — Os recursos e taxas previstos nesta lei serão recolhidos, mediante guia, aos órgãos arrecadadores e escriturados, sob o título "Fundo Florestal", como receita da União.

Art. 9.º — As importâncias a que se refere o artigo anterior, bem como a dotação orçamentária prevista no artigo 5.º, serão depositadas no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Serviço Florestal Federal, devendo o saldo que se verificar no encerramento do exercício, ser automaticamente transferido para o seguinte.

Art. 10. — O "Fundo Florestal" será aplicado de acôrdo com a seguinte discriminação:

a) criação e ampliação de parques, reservas e florestas nacionais, inclusive desapropriação — 50%;

b) proteção e defesa florestal — 10%;

c) florestante e reflorestamento em terras do domínio público e privado — 20%;

d) pesquisa florestal — 10%;

e) educação florestal — 10%.

Art. 11. — Da arrecadação do “Fundo Florestal” nos Estados e Territórios, o Serviço Florestal Federal aplicará nos mesmos, uma quota anual mínima de 40%, proporcional à respectiva arrecadação.

Art. 12. — Os recursos do “Fundo Florestal” não poderão ter outras aplicações a não ser as previstas na presente lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. — Ao Serviço Florestal Federal compete a aplicação dos recursos previstos na presente lei, mediante planos previamente elaborados, ouvido o Conselho Florestal Federal.

Art. 14. — O Ministério da Agricultura, no prazo de 120 dias, baixará o regulamento para a execução desta lei.

Art. 15. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

V Reunião Pan-Americana de Consulta sobre Geografia

VÁRIAS PROPOSIÇÕES APROVADAS SOBRE EXPLORAÇÃO E USO DA TERRA, OCEANOGRAFIA E CENSO E FOTOGRAFIAS AÉREAS

Promovida pelo Instituto Pan-Americano de Geografia e História, realizou-se em fins de janeiro, na cidade de Quito, capital do Equador, a V Reunião Pan-Americana de Consulta Sobre Geografia, certame de âmbito internacional, que teve o patrocínio do governo daquele país amigo.

Como especial deferência ao Brasil, a aludida reunião funcionou sob a presidência do Prof. FÁBIO DE MACEDO SOARES GUIMARÃES, representante do nosso país junto ao IPGH, como presidente que é da Comissão de Geografia do mesmo Instituto, com sede nesta capital.

Várias proposições foram aprovadas, figurando entre elas a que se referiu à publicação de textos de Geografia da América destinados ao ensino primário, secundário e universitário. Ficou também resolvido o estabelecimento de um intercâmbio de informações, dados, estudos e outros materiais entre professores do continente.

Outro assunto que não escapou à atenção dos participantes da Reunião foi o que se prende aos entendimentos para a oportuna criação do Centro Pan-Americano, destinado ao aperfeiçoamento dos geógrafos profissionais, providência essa que dependerá da próxima Assembléia do Instituto Pan-Americano de Geografia e História. Cuidou-se também da realização do Seminário Pan-Americano que será levado a efeito no Chile, em 1959, bem

como da inclusão da matéria “Recursos Naturais e sua Conservação” nos programas de ensino primário, secundário e universitário.

Por outro lado, os integrantes da Reunião não se descuidaram de recomendar a criação, nas Faculdades de Arquitetura, da cátedra de Geografia Urbana, bem como a publicação de uma Metodologia da Geografia Urbana e o estabelecimento de bolsas para o estudo dessa matéria.

No tocante aos problemas de exploração e uso da terra, resolveu-se que serão elaborados quadros *standard*, referentes às diversas classificações de uso da terra, que sirvam de ponto de partida para as investigações e estudos de todos os Estados americanos, permitindo comparações internacionais nos seus diversos aspectos. Recomendou-se ainda a elaboração de mapas de uso da terra, em escala de 1/1 000 000, e a criação de parques nacionais para a salvaguarda dos tesouros da fauna, da flora e das belezas naturais.

Na parte relativa à Geografia e ao censo, a Reunião recomendou a instituição de um grupo de trabalho de Oceanografia, e também a criação do Instituto Oceanográfico das ilhas Galápagos. Quanto ao censo propriamente dito, em 1960, ficou acertada a constituição de um grupo de trabalho conjunto que terá por base o exame, dos resultados do censo de 1960, como contribuição ao futuro censo de 1970. Recomendou-se também a utilização dos serviços geográficos do próximo censo de 1960.